



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000472178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0079353-06.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIANA PRINZIVALLI, é apelado RUBEM FERRAZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.683

Apelação Cível nº 0079353-06.2011.8.26.0002

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro) - 07ª Vara Cível

1ª Instância: Autos nº 0079353-06.2011.8.26.0002 (nº de ordem: 2011/003881)

Apelante: Liliana Prinzivalli

Apelado: Rubem Ferraz de Oliveira

VOTO DO RELATOR

EMENTA – APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Decreto de improcedência - Pedido de reforma da ofendida - Cabimento – Teor de defesa escrita do Procurador de Justiça em representação dirigida a vários órgãos – Redação discursiva que emprega qualificações pejorativas – Excesso do exercício do direito de resposta – Imunidade profissional relativa sobre a exteriorização de manifestação – Ausência de mote justificador ao ímpeto emocional – Acintosa crítica desfavorável que configura abusividade – Submissão absoluta da jurisdição civil ao crivo criminal restrita à hipótese de prova da inexistência do fato e da autoria – Absolvição pelo juízo descaracterizante de infração penal – Viabilidade da independência - Ato ilícito demonstrado – Presença de lesão - Presunção de prejuízo à intimidade - Violação da honra subjetiva da vítima – Resultado puro como consequência imediata da imprudência – Concorrência do nexo de causalidade entre o comportamento culposos e a dor sofrida – Elementos da responsabilidade civil extracontratual devidamente preenchidos - Reparação extrapatrimonial cabível – Mensuração da extensão do dano retratada pelo foro íntimo – Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade - Dosimetria indenitária fundada no caráter punitivo aliado à preocupação de evitar o enriquecimento sem causa e o empobrecimento injustificado - Arbitramento em cifra nominal de R\$ 33.900,00 equivalente a 50 salários mínimos – Correção monetária conforme súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Juros de mora contados da citação – Condenação de ônus da sucumbência em custas judiciais – Atualização pelos índices do INPC da Tabela Prática - Juros moratórios pela taxa SELIC – Termo inicial de ambos desde os respectivos recolhimentos – Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa – Sentença retificada – Recurso provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Apelação interposta contra a respeitável sentença (fls. 305/307) proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Doutor Marcelo Vieira, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais, de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução da lide, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00.

Inconformada, recorreu a requerente (fls. 322/343), sustentando a necessidade de sua reforma, sob a razão de que as frases e expressões são altamente injuriosas, caluniosas e difamantes, conforme significados que constam nos dicionários.

Citou doutrina e jurisprudência.

Requeru seja dado provimento à apelação.

O recurso foi recebido (fl. 349), em ambos os efeitos.

Resposta do réu (fls. 351/356).

É o sucinto relatório.

Há que se submeter a exame o material probante (fls. 25/30), para o deslinde da causa, já que não é possível deixar de perder de vista o teor da defesa escrita oferecida pelo Procurador de Justiça em representação a vários órgãos (Procuradoria Geral de Justiça, Secretaria Executiva da Promotoria Criminal, Conselho Nacional do Ministério Público, Desembargador Relator, Promotoria do Júri e Primeiro Distrito Policial), como objeto do fato gerador (causa de pedir remota) ao direito de reparação extrapatrimonial pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perpetração de ofensas.

Sob o pálio desse aspecto, pondere-se que o balizamento axiológico da força persuasiva pertence exclusivamente ao poder discricionário (oportunidade e conveniência) da prestação jurisdicional, segundo permissão do artigo 131 do Código de Processo Civil, cujo teor é reproduzido, logo abaixo:

*“... Art. 131. O **juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...”* (realces inéditos)

Assim, verifica-se que as proposições, por si só, em sua literalidade, são dizeres veiculados com adjetivos que atribuem juízo de valor pessoal que excedem ao propósito essencial de rechaçar diretamente os supostos atos ilícitos que lhe foram imputados e ao lícito exercício do direito (art. 188, I, CC)¹ de resposta ao procedimento de investigação provocado por iniciativa da vítima, de modo que escapa do critério objetivo (técnico-científico) e invade inadvertida e imediatamente o linde da intimidade e da honra subjetiva da pessoa a quem se qualifica, conforme figura do artigo 187 do Código Civil, a saber:

*“... Art. 187. Também **comete ato ilícito o titular de um direito** que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons***

¹ “... Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

costumes...” (sublinhamos e negritamos)

Frise-se a observância da presença de culpa subjetiva “*strictu sensu*”, porquanto não se trata de situação que goze de imunidade profissional (art. 41, V, Lei nº 8.625/1.993)², nem de simples ímpeto emocional ou crítica acintosa que acontece, diga-se de passagem, às vezes tolerável, com reservas, por representar entusiasmo superlativo a proteger certa ideia, em sua forma verbal, quando a dinâmica do momento não permite interrupção de tempo hábil à prévia reflexão, em audiência judicial que se prima pela oralidade (art. 142, I e II, CP)³.

O caso concreto demonstra circunstância específica que caracteriza expressão de determinado ponto de vista, pela modalidade mecânica, ocasião que reclama ponderação e detém no ato de escrever, em si mesmo, oportunidade suficiente à revisão do que se pretende apresentar, sob a preocupação vitanda de ultrapassar a urbanidade.

Destarte, tem-se em conta que a técnica escolhida à redação discursiva de autorresguardo, assumiu prática de

² “... Art. 41. *Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:*

I - ...

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional...”

³ “... Art. 142 - *Não constituem injúria ou difamação punível:*

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento reprovável (“*animus injuriandi*”), pela seleção de identificações (fls. 12/13), exclusivamente “*sponte propria*” que, à evidência (artigo 5º, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942 - Lei de Introdução ao Código Civil)⁴, são mensagens pejorativas à imagem de sua plenamente conhecida destinatária e, por conseguinte, capaz de absorver o impacto da “*vis compulsiva*”, consoante definição do artigo 186 do Código Civil, que dimana:

“... Art. 186. *Aquele* que, por *ação* ou omissão voluntária, negligência ou *imprudência*, *violar direito e causar dano a outrem*, ainda que *exclusivamente moral*, *comete ato ilícito*...”
(dísticos novos)

Nesse diapasão encontra-se lapidar orientação dos notáveis doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli, na obra sob a lavra “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor” – 41ª edição, amplamente atualizada até 13 de janeiro de 2.009 – Editora Saraiva - página 1.252 (nota 19a), que leciona:

“... às partes litigantes, nem mesmo aos juízes e promotores. O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas” (RSTJ 69/129).

“Assim: ‘A imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um ‘bill of indemnity’ (STJ-RF 358/237)’”.

⁴ “... Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária” (STJ-3ª T., REsp 1.022.103, Min. Nancy Andrighi, j. 17.4.08, DJU 16.4.08). No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp 988.380, Min. Luis Felipe, j. 20.11.08, DJ 15.12.08.

Se não bastasse a clara previsão legal, a construção jurisprudencial sedimenta este posicionamento, segundo julgado desta Excelsa Corte corroborando essa postura, ementa segue *“data maxima venia”*:

9066258-97.2004.8.26.0000 - Apelação Com Revisão / INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relator(a): Donegá Morandini

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data de registro: 04/09/2006

Outros números: 0.359.565-4/6-00, 994.04.067245-0

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Publicação ofensiva à honra do autor. Emprego de expressões ofensivas (desonesto, escória e envolvido em maracutaias). Lesão moral configurada, que decorre do próprio fato, tornando prescindível a demonstração por provas. Valor da indenização (equivalente a 20 salários mínimos). Suficiência para composição da lesão, servindo de punição ao ofensor para que não reincida na conduta. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Embora se repete suficiente explanação já discorrida, nada obstante, apenas por amor ao exercício do sacerdócio abraçado ao *“munus publicum”* explica-se, *“ad argumentandum tantum”*, a título didático que a submissão absoluta da jurisdição civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o precedente crivo criminal, restringe-se à hipótese da inexistência concreta do fato e da autoria do mesmo, devida e indubitavelmente comprovada (art. 386, I e IV, CPC)⁵, na dicção atribuída pela regra do artigo 935 do Novo Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“... Art. 935. A **responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar** mais sobre a **existência do fato**, ou sobre quem seja o seu **autor**, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal...”* (grifamos)

Não é outra a lição ministrada, com excelência, pela notável doutrinadora Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadora da obra denominada **“CÓDIGO CIVIL COMENTADO”**, Editora Saraiva, 6ª edição - 2.008, à página 902, que diz:

“... No entanto, a sentença absolutória que não reconhece categoricamente a inexistência material do fato não impede que o juízo civil decida diferentemente (art. 66 do CPP). Caso o agente seja absolvido em procedimento criminal por falta de provas, ou por não constituir crime o fato de que resultou o dano, ou por estar prescrita a condenação, isto é, 'por qualquer motivo peculiar à instância criminal quanto a condições de imposição de suas sanções', nada impede que em procedimento civil seja

⁵ “... Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - ...

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condenado a reparar o dano (v. art. 67 do CPP). Esse regramento deve-se ao diferente tratamento dado à configuração do ato ilícito e à culpa nas esferas civil e penal; em suma, 'o juízo cível é menos rigoroso do que o criminal na exigência dos requisitos da condenação' (cf. Washington de Barros Monteiro, **Curso de direito civil**, 34. ed. ver. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Tavares da Silva, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 5)...”*

O litígio trazido a lume revela que a solução (fls. 232/236) perante a justiça penal decretou a improcedência do pedido, para absolver o querelado, aqui apelado, com fundamento na parte final do “*caput*” do artigo 6º da Lei nº 8.038/90, em combinação com o inciso III do “*caput*” do artigo 386 do Código de Processo Penal⁶, porque a queixa não descreve fato certo e determinado definido como crime, que falsamente tivesse sido imputado e a rejeitou quanto à calúnia, difamação e injúrias, ou seja, autoriza-se a procura da prestação jurisdicional cível e permite-se a adoção hermenêutica de posicionamento jurídico diferente, por força dos artigos 65 e 66, ambos do Estatuto de Ritos Penais, que prescrevem:

“... Art. 66. Não obstante a **sentença absolutória no juízo criminal**, a **ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido**, categoricamente, **reconhecida a inexistência material do fato**.

Art. 67. **Não impedirão igualmente** a

⁶ “... Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - ...

III - não constituir o fato infração penal...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propositura da ação civil:

I - ...

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime... (marcações próprias)

Quanto ao resultado nocivo (“*secundum eventum litis*”), o dano moral está representado pela ofensa à intimidade e a violação de honra subjetiva, com espeque no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que dita:

“... Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação...” (destaques extraordinários).

No presente entrave, o detrimento que encampa o foro íntimo sucede também da própria imotivada declaração que é imediato e intrinsecamente ligado à conduta reprovável, sendo desnecessária a comprovação de outra espécie de transtorno, pois se trata de dano moral puro (“*in re ipsa*”) que decorre diretamente do comportamento ilícito do ofensor.

Repita-se que somente a atitude deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetida à produção de prova, tornando-se despicienda a verificação instrutória acerca de evento nocivo à psique da vítima, pois é evidente a presunção de que a ação praticada, mesmo que involuntariamente, seja o agente responsável da dor sofrida (abalo psicológico), com supedâneo no artigo 334, inciso IV e 335, ambos do Estatuto dos Ritos, que proclama:

“... Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - ...

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial...” (original não destacado)

É como soa o fiel testemunho da obra denominada “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”, sob a lavra dos notáveis, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli – 41ª edição – Editora Saraiva, encontra-se explanada a seguinte lição constante na página 495 (nota 4).

Senão vejamos:

“... *Provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral*” (STJ-3ª T., REsp 261.028, Min. Menezes Direito, j. 30.5.01, DJU 20.8.01). Isto porque ‘a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (RSTJ 152/389). 'Na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima' (STJ-4ª T., REsp 556.031, Min. Barros Monteiro, j. 27.9.05, DJU 7.11.05).

“O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação, que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação moral humano” (RSTJ 135/384).

Nessa mesma senda, deveras esclarecedor posicionamento ao qual se filia explanado pelo Desembargador Luiz Ambra, no julgamento da Apelação Cível sob o nº 383.498.4/0-00 que, em caso semelhante, cujo teor abaixo reproduzo *“data maxima venia”*:

“... Argumenta-se na irresignação não ter havido comprovação da efetividade do dano moral (fl. 146). Mas é óbvio que este decorre da própria negativação, em caráter objetivo. Não sendo economicamente mensurável, o pretium doloris não possuindo significação econômica como se sabe.

*Em iterativo aresto (inserto nos “Julgados do Tribunal de Justiça” 176/77) anotando o desembargador Ruy Camilo o que parece óbvio: “a sensação de ser **humilhado**, de ser visto como “mau pagador”, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a **dignidade do nome**, a virtude de ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*honesto”. Com arrimo no magistério de Wilson Mello da Silva assinalando esse “patrimônio ideal” – isto é, moral – nada ter a ver com o outro a que mais propriamente denomina “material”; esse, sim, suscetível de valor econômico. O prejuízo material ausente da idéia de dano moral; que, até por definição, se tem como economicamente **não mensurável**.*

8) Do eminente César Peluso, quando ainda aqui judicava antes de guindado à Suprema Corte, aresto outro exatamente nesse sentido, nos “Julgados” 156/94-97. Com farta remissão a precedentes, amparo seguro em Pontes de Miranda e na doutrina estrangeira, uniformes nesse sentido.

*À colação precedentes em RTJ 172/226, JTARGS 71/191, RTJ 108/194 (“a reparação do dano moral nada tem a ver com as repercussões econômicas do ilícito”), ainda abalizado aresto na Lex 142/104, que pela precisão de conceitos merece transcrição parcial: “o dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim, uma responsabilidade ao seu desalento. Dano moral. Composição. **Inconfundível e acumulável com aquela decorrente do prejuízo patrimonial, sem o caráter de ressarcimento desta. Situação que exige juízo valorativo segundo as peculiaridades do envolvimento das partes. Desnecessidade da prova de valores materiais. Parâmetros que envolvem oferta de conforto ao ofendido e efeitos pedagógicos ao ofensor.**”*

*9) Quer dizer, “constata-se o dano moral **pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal”.

*Ou, como com propriedade rematado: “o dano moral deve englobar **valor de desestímulo, ou de inibição**, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação **como aviso à sociedade**”; assim se oferecendo uma como que satisfação à Sociedade, a lhe mostrar “que **certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito**”.*

Doravante, configura-se a responsabilidade pela reunião concorrente dos seus três elementos (ato ilícito, lesão e nexó causal entre ambos), restando indubitável o dever do transgressor de compensar o sofredor, já que a reparação pelo dano é a consequência da prova inequívoca da ação de um agente perfeitamente identificado e o resultado imanente a este mesmo comportamento ilícito, pela certeza absoluta da existência de seu liame, por força do “*caput*” do artigo 927 do Código Civil que prescreve:

“... Art. 927. **Aquele** que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano** a outrem, fica **obrigado a repará-lo...**” (realçamos)

Destarte, já delimitada a amplitude do dano, no que toca à natureza condenatória, comporta fixação indenitária (“*quantum debeatur*”), em conforme jurisprudência que vem se firmando em reparar o dano sofrido pelo ofendido (“*pretium doloris*”), de modo a desestimular a reiteração da conduta praticada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo ofensor, sempre dentro do crivo discricionário exclusivo do julgador baseado no artigo 944 do Código Civil, que reza:

“... Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização... (negritos e subscritos extravagantes).

Convém transcrever trecho da Apelação Cível n. 218.449-1, que teve como relator o eminente Desembargador Antonio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

“É sabido, à saciedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes autos, deve situar-se, o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não é esta, à toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano.”

Nesses moldes se coaduna com remansosa jurisprudência extraída da obra do notável Wilson Bussada sob a lavra **“DANOS MORAIS & MATERIAIS – INTERPRETADOS PELOS TRIBUNAIS”** – Editora Jurídica Brasileira – 1ª edição – agosto de 1.999, cujas ementas se reproduz “*concessa maxima venia*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sic):

Verbete nº 392

“FIXAÇÃO DO QUANTUM – Dano moral.

Ato ilícito. Verba que deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga, para que não seja fonte de enriquecimento ilícito. (Ap. 720.472-6, 12ª CEsP do 1º TACSP, v. um. Em 3.2.97, rel. Juiz Matheus Fontes, RT 744/254)”.

Verbete nº 862

“CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO – Dano

moral. Indenização. O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Embargos infringentes rejeitados por maioria. (EI 595032442, 3º GCCv do TJRS, m. v. em 1.9.95, rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, RJTJRS 176/250)”.

Verbete nº 148

“FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Dano

moral. Verba que deve atender às circunstâncias do fato de modo que não importe em enriquecimento sem causa para o favorecido nem seja insignificante pela circunstância experimentada. (Ap. 44.601-0/188, 2ª TJulg da 1ª CCv do TJGO, v.un. em 2.12.97, rel. Dês. Antônio Nery da Silva, RT 755/145)”.

Verbete nº 590

“PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DO

QUANTUM – Dano moral. Indenização. Há de ser dúplice o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro de fixação de critério para definição da quantia devida: a extensão da responsabilidade do lesante, que deve sentir expressivamente o desembolso, sem contudo inviabilizar-se financeiramente; e a justa compensação ao lesado, acerca de que se levarão em conta circunstâncias, tanto de ordem pessoal como social em que esteja inserido, sem porém, transfigurar-se em causa de enriquecimento (EI 596161968, 3º GCCv do TJRS, m. v. em 4.10.96, rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, RJTJRS 181/160)”.

Cediço que indenizar significa restabelecer, nunca enriquecer o indenizado e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado.

A reparação significa restituir uma situação jurídica determinada que por obra da culpa do agente, causou dano àquele que pugna pelo ressarcimento, sopesando-se as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 884 a 886, CC)⁷.

Assim colocadas essas premissas, calcado na faculdade atribuída à dosagem do arbitramento do valor que corresponda à extensão do dano, sem olvidar a necessidade de

⁷ “... Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção de efeitos inibitórios, em que pese maior divulgação a terceiros ou outros embaraços, de qualquer natureza, por derradeiro, atentando-se aos precedentes explicitados e segundo o parâmetro sistemático desta mesma Oitava Câmara de Direito Privado, na fixação reparatória de repetidos casos de igual perfil, faz-se jus à manutenção da cifra nominal de R\$ 33.900,00 (equivalente a cinquenta salários mínimos), com correção monetária, conforme Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e incidência de juros de mora legais contados da citação.

Frente a esse motivo, doravante, a solução empregada merece ser retificada, para julgar procedente o pedido constante na prefacial, com apreciação de mérito e supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a extinção do processo de conhecimento.

Transcreve-se a norma mencionada:

“... Art. 269. **Haverá resolução de mérito:**
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...”
(ressaltamos).

Sob o pálio do princípio da sucumbência e a derrocada da resistência oposta, condena-se também o réu ao pagamento das custas judiciais (fls. 24, 204 e 344/345) antecipadas pela requerente, com correção monetária submetida aos coeficientes definidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1º, Decreto nº 1.544/1.995) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora, sob o índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 84, I, Lei nº 8.981/1.995, art. 13, Lei nº 9.065/1.995 e art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/1.995) e divulgados pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, ambos contados da data do momento dos respectivos depósitos, em consonância com a fórmula dos artigos 394, 397, “*caput*” e 406, todos do Código Civil, no primeiro caso; e no segundo, na medida do artigo 1º, § 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1.981, que destaca:

“... Art. 394. Considera-se em **mora o devedor** que **não efetuar o pagamento** e o credor que não quiser recebê-lo no **tempo, lugar e forma** que a **lei** ou a convenção **estabelecer...**”

“... Art. 397. O **inadimplemento da obrigação, positiva e líquida**, no seu **termo**, constitui de **pleno direito** em mora o devedor...”

“... Art. 406. Quando os **juros moratórios** não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da **lei**, serão **fixados** segundo a **taxa** que estiver em vigor para a **mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional...**”

“... Art 1º - A **correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial**, inclusive sobre **custas** e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de **títulos de dívida líquida e certa**, a correção será calculada a contar do respectivo **vencimento...**”

Destarte, mostra-se o propósito finalístico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legiferante à tomada de postura uniforme do Estado, pelas suas três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e não é outra a lição ministrada, com excelência, pelo notável doutrinador, Mário Luiz Delgado Régis, sob a coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva, na obra denominada **“CÓDIGO CIVIL COMENTADO”**, Editora Saraiva, 6ª edição - 2.008, às páginas 361, 362 e 363, que diz:

“... Aqui, o novo Código inovou profundamente o direito anterior, ao substituir a taxa de juros fixa de 6% ao ano pela taxa que estiver sendo cobrada pela Fazenda Nacional pela mora nos pagamentos dos tributos federais.

A possibilidade de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora vem sendo objeto de acerbada discussão. Forte corrente sustenta que a taxa a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, o STJ em decisão recente, firmou, por maioria, o entendimento favorável à aplicação da SELIC...”

“... No tocante aos contratos ou às dívidas judiciais em curso, o Direito Intertemporal distingue as hipóteses de juros legais e juros convencionais. Aos primeiros manda aplicar imediatamente a lei nova, enquanto os juros convencionais se subordinariam à lei vigente ao tempo da celebração do contrato. Assim, em se tratando de juros legais, incide imediatamente a lei nova às situações em curso, ainda que a constituição em mora se tenha verificado na vigência do Código revogado. E a razão é simples e lógica, como explica Campos Batalha: ‘.. não tendo as partes estipulado determinada taxa de juros, se conformaram com o que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leis subsequentes viessem a estatuir a propósito, quer tais leis aumentassem, quer reduzissem a taxa constante da lei vigente ao tempo da convenção' (Wilson de Souza Campos Batalha, **Direito intertemporal**, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 363). No mesmo sentido, o magistério de Carlos Maximiliano, com apoio em Bento de Faria, Cunha Gonçalves e Roubier: 'Os juros legais, processuais ou delituais são diariamente produzidos de novo; por isso, vigora a taxa nova, a partir do dia da lei nova. Esta abrange os contratos passados ou em curso; porquanto não diz respeito às convenções, porém ao estatuto legal dos créditos' (**Direito Intertemporal**, cit., p. 206). Por onde se conclui que o art. 406 do novo Código Civil incide imediatamente nos contratos e nos débitos vencidos e não pagos, ainda que o vencimento tenha se dado em data anterior. Mas atenção: a incidência do novo percentual só se dará a partir de 11 de janeiro de 2003 (Carlos Maximiliano, **Direito Intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**, Rio da Janeiro-São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 206). Nesse sentido a conclusão da Jornada de Direito Civil do CEJ-CJF, expressa no seguinte enunciado: 'Tendo a mora do devedor início ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002' (Enunciado nº 164, aprovado durante a III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 1º a 3-12-2004)...”

“... Civil e processual civil. Recurso especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF. Honorários. Súmula 07/STJ. Juros moratórios. Responsabilidade contratual. Termo inicial. Citação. Taxa de juros. SELIC. (...) 3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC). 4. “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (art. 406 do CC). 5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002 (REsp 710.385/RJ (2004/0176778-9), Rel. Ministra Denise Arruda, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki. Disponível em: https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401767789&dt_publicacao=14/12/2006. Acesso em 18-4-2007)...”

Cediço que impende gizar a sujeição ao pagamento dos honorários advocatícios da adversária reputando bastante o padrão de dez por cento (10%) sobre o valor desta atual condenação, dada singela complexidade da causa que apenas se vale de mecanismos paradigmáticos e estandardizados, em trâmite temporal satisfatório para a solução do processo de conhecimento, sem intrincadas questões “*incidenter tantum*”, cuja quantia não desprestigia o desempenho e esforço do profissional do Direito, segundo critérios alvitrados nas alíneas do § 3º do artigo 20 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Senão vejamos:

“... Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º ...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)...” (evidenciamos)

Alie-se a essa postura o entendimento insito na obra denominada “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor” dos notáveis doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli – 41ª edição, amplamente atualizada até 13 de janeiro de 2.009 – Editora Saraiva – páginas 150 (nota 2e), 151 (nota 2g - §§ 2º e 3º) e 152 (nota 5), a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“... A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o **princípio da causalidade**, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece àquela atrelada ao princípio da causalidade.”*

“Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes” (STJ 4ª T., REsp 264.930, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.9.00, deram provimento, v.u., DJU 16.10.00, p. 319).

“... Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo” (STJ-1ª T., REsp 664.475, rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.05.05, deram provimento, v.u., DJU 16.5.05, p. 253)”.

“...Ônus da sucumbência. Aplicação independente da boa-fé com que tenha agido o vencido. Os encargos da sucumbência decorrem exclusivamente da derrota experimentada pela parte” (STJ-JTAERGS 77/332, maioria).

“Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios” (RSTJ 109/223). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.592 (TJSP, AI 657.585-5/5-01-EDcl).

“... O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento judicial está adstrito a critérios de valoração, perfeitamente, delineados na lei processual (art. 20, § 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes” (RT 509/167; a citação é da p. 169). No mesmo sentido: RT 607/116, 757/221).

Ressalve-se a dispensa de critério à atualização da cifra, pois decorrerá imediatamente de sua base de cálculo, aliás, decreto condenatório do objeto principal que se sujeitará à correção monetária e juros moratórios.

Não é outra a lição ministrada na obra sob a lavra **“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”** dos notáveis doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luís Guilherme Aidar Bondioli – 41ª edição, amplamente atualizada até 13 de janeiro de 2.009 – Editora Saraiva - páginas 152 (nota 6ª - § 2º) e 2.206 (nota nº 3 - § 7º), que ensina:

“... Se os honorários foram fixados sobre o montante da condenação, serão calculados com base nesta, abrangendo principal e juros (RT 601/178, JTA 80/125, Lex-JTA 74/132)...”

Diante de tudo que fora exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dou provimento ao apelo.

SALLES ROSSI

Relator